
À PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,

PREGÃO ELETRONICO Nº 056/2024

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida à Av: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala 4, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, Inscrita no CNPJ. n.º 52.496.119/0001-09 e Inscrição Estadual n.º 177.614.741.116, por intermédio de seu representante **MARCOS RIBEIRO JÚNIOR**, portador do documento de identidade RG: 27.601.292-6 SSP/SP e CPF: 226.722.708-800, vem respeitosamente á presença de V.SRA, não se conformando, *data venia*, com a decisões proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou/inabilitou a empresa **F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA nos itens 15, 16 e 20**, interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fundamento no art. 165 inc. I, alínea “b” da Lei 14.133/21

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou/inabilitou a empresa **F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA nos itens 15, 16 e 20**, em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:

Aquisição de equipamentos médico hospitalares, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, destacamos que a recorrida deveria ter sido inabilitada pois não atende o tópico 5.5.2 do edital, post o que deixou de apresentar a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA, em situação ativa, **em nome do fabricante**

5.5.2 Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA, em situação ativa, em nome do fabricante, conforme legislação vigente;

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

Tal documento, conforme expressamente previsto no edital, é indispensável para a habilitação da empresa e a regularidade do certame. Sua ausência compromete não apenas o cumprimento das exigências editalícias, mas também a observância dos princípios fundamentais que regem as contratações públicas.

A empresa recorrente ofertou marca lider sendo que já havia inclusive solicitado ao fabricante sua AFE, sendo que a empresa Marcos ribeiro e Cia Ltda – lider balanças atendendo a solicitação do edital nos encaminhou (doc. Anexo), sendo que a empresa F.Com não anexou nada referente ao fabricante da balança ofertada marca WELMY.:

Vejamos AFE da Lider balanças:

16/10/2023, 01:59 Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social	CNPJ
Marcos Ribeiro & Cia Ltda	46.686.119/0001-60
Nome Fantasia	
Lider Balanças	
Endereço na Internet	SAC
www.liderbalancas.com.br	
Endereço Completo	Cidade/UF
Rua Jorge Mellem Rezek, 3411 - Parque industrial CEP: 16.075-300	ARAÇATUBA/SP
Responsável Técnico	Responsável Legal
MARCOS RIBEIRO JUNIOR	MARCOS RIBEIRO

Dados do Cadastro

Cadastro Nº	Data do Cadastro	Situação
8.23010-4 (57X2985M068M)	12/08/2021	Ativa
Nº do Processo	Cadastro	Medidas de fiscalização vigentes
25351.879987/2021-71	8 - Produtos para Saúde (Correlatos)	?
Atividades / Classes		
Armazenar		
• Correlatos		
Distribuir		
• Correlatos		
Embalar		
• Correlatos		
Expedir		
• Correlatos		
Fabricar		

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 152, quinta-feira, 12 de agosto de 2021

25351.018961/2021-54 / 8230149 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3073603212 -----
UNI EIRELI / 41.503.015/0001-99 25351.851143/2021-55 / 7830040 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2973403211 -----
RAMON M S LIMA / 42.539.707/0001-10 25351.843260/2021-56 / 7829286 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957105217 ----- E C
ALVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E DROGARIAS / 34.889.291/0002-54 25351.851018/2021-56 / 7829761 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2972866210 -----
25351.866949/2021-58 / 7830312 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010435211 -----
08.241.229/0002-00 25351.727159/2021-59 / 8229917 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 201215216 -----
J DA S SANTOS EIRELI / 41.314.821/0001-80 25351.866947/2021-60 / 7830297 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010429217 -----
M N SANTOS ROCHA / 40.658.131/0001-02 7831.67330/2021-68 / 7829164 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2945986219 -----
40.810.027/0001-64 25351.843237/2021-61 / 7829406 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957036211 -----
60.810.027/0001-64 25351.843237/2021-61 / 7829406 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010450215 -----
medical farma canedo LTDA / 41.818.989/0001-22 25351.829919/2021-61 / 7830158 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2924989214 -----
PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1265-49 25351.866954/2021-61 / 7830343 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010450215 -----
A.M.G. FARMACIA LTDA / 07.536.890/0001-92 25351.843244/2021-63 / 7829468 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957055217 -----
demirini farma ltda / 30.411.695/0002-46 25351.866961/2021-63 / 7830496 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010471218 -----
MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0133-01 25351.843251/2021-65 / 7829528 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957077218 -----
T ARAUJO ALVES / 33.115.112/0001-05 25351.850975/2021-65 / 7829684 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2972676210 -----
FARMACEUTICOS LTDA / 38.391.368/0001-09 25351.851009/2021-65 / 7829727 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2972811218 -----
ROCI SOLUCOES COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA / 30.319.277/0001-10 25351.879900/2021-66 / 3106465 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMESTICARIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3041664216 -----
46 25351.667210/2021-66 / 3105257 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2911089219 -----
LUSIANEIR ALVES FERREIRA DE SOUZA LTDA / 38.331.088/0001-16 25351.843269/2021-67 / 7829531 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957131216 -----
60 25351.013332/2021-67 / 7830052 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3058322216 -----
MIRANDA DE IRELI / 11.210.503/0001-08 25351.851150/2021-68 / 7830084 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2973482217 -----
FARMACIA POPULAR A PIONEIRA - EIRELI / 40.964.319/0001-51 25351.843276/2021-69 / 7829576 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957131211 -----
RICARDO MELLO FERREIRA DA SILVA EPP / 39.853.334/0001-43 25351.843274/2021-70 / 7829559 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957452216 -----
28.792.771/0002-49 25351.851021/2021-70 / 7829789 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2972896217 -----
SILVIANE BEZERRA SILVA / 35.142.972/0001-08 25351.875206/2021-70 / 1260521 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3072099213 -----
40.061.099/0001-56 25351.866945/2021-71 / 7830289 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010423218 -----
SANTOS OLIVEIRA / 31.648.607/0001-06 25351.843281/2021-71 / 7829619 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957189215 -----
Drogaria mato preto lda / 29.658.245/0003-88 25351.851039/2021-71 / 7829804 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2972992211 -----
Meyers Ribeiro SCS Ltda / 46.686.119/0001-40 25351.829987/2021-71 / 8230104 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 3041761211 -----
HELIO S VELOSO / 18.802.519/0001-81 25351.843235/2021-72 / 7829381

IRELI / 42.538.544/0001-51 25351.879706/2021-81 / 8229982 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3041455218 -----
FARMIX - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S/A / 07.122.229/0002-51 25351.753906/2021-81 / 8229991 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2926958218 -----
ERICA LUNARINI LIMA DE MEDEIROS LTDA / 37.567.536/0001-01 25351.866950/2021-83 / 7830329 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010482216 -----
Drogaria Eldorado Penapólis Ltda / 42.438.050/0001-03 25351.843233/2021-83 / 7829363 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957024217 -----
ALAN ELOI DE SOUZA / 34.738.498/0001-06 25351.866446/2021-83 / 4036724 721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDUSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 3005309210 -----
25351.866968/2021-85 / 7830550 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 83 / 7830306 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2924957211 -----
G.B. PEREIRA COMERCIO EIRELI / 41.941.866/0001-57 25351.866968/2021-85 / 7830550 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010492211 -----
L.S. DEZ COMERCIO DE ARTIGOS MEDICO HOSPITALAR EIRELI / 38.025.659/0001-75 25351.874987/2021-85 / 1260504 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3026887218 -----
CRUZ LTDA / 04.521.258/0030-29 25351.851132/2021-86 / 7829951 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2973410219 -----
42.750.353/0001-59 25351.851051/2021-86 / 7829821 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2973078213 -----
DO BOTANICO LTDA / 37.860.341/0001-88 25351.851089/2021-88 / 7829852 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2973145213 -----
NT LABORATORIO DENTAL MENDES LTDA / 31.288.693/0001-93 25351.503152/2021-89 / 823951 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1947156211 -----
FARMACIA VIEIRA CHAVES EIRELI / 40.600.673/0003-35 25351.851032/2021-89 / 7829744 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2972851217 -----
FARMACIA POPULAR EIRELI / 40.499.064/0001-01 25351.843263/2021-90 / 7829315 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957115214 -----
TRANSPORTE EXPRESSO LTDA / 72.980.150/0001-36 25351.880118/2021-90 / 8230118 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3041916215 -----
FARMACIA DO BRASIL DE RIO DAS OSTRAS LTDA / 14.665.909/0002-54 25351.875682/2021-91 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028231214 -----
EQUIPAMENTOS LTDA / 30.749.000/0001-72 25351.875626/2021-92 / 8230089 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 3027151215 -----
ATMOSPEC INDUSTRIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS EIRELI ME / 15.609.521/0001-21 25351.874914/2021-93 / 4080951 721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDUSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 3028825212 -----
DANIELE CERQUEIRA SANTANA FERREIRA LTDA / 33.186.266/0003-92 25351.843231/2021-94 / 7829346 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957018212 -----
ALENCAR DE OLIVEIRA / 42.367.133/0001-40 25351.866959/2021-94 / 7830465 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010465213 -----
DROGARIA TOP 10 LTDA / 42.763.174/0001-75 25351.829913/2021-94 / 7830005 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2924951211 -----
SILVIANE BEZERRA SILVA / 35.842.972/0001-08 25351.875065/2021-95 / 8230031 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3026960217 -----
NELMARIA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA / 70.067.530/0026-38 25351.875650/2021-95 / 7830388 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028085211 -----
PORTAL BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA / 09.044.356/0004-65 25351.035116/2021-95 / 8230170 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 3073844210 -----
FARMACIA FAGUE FACIL DE SIMONCEIA LTDA / 41.714.070/0001-99 25351.843249/2021-96 / 7829501 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957072219 -----
Farma Prato Ltda / 41.575.349/0001-07 25351.866966/2021-96 / 7830542 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010482216 -----
Dália Maria de Oliveira / 41.382.238/0001-20 25351.829910/2021-96 / 7830189 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2924972214 -----
DROGARIA FRANCO DA BARRADA SANTISTA LTDA / 03.084.022/0001-03 25351.727880/2021-96 / 7829213 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2876085219 -----
GERSCIA BATISTA PASSOS SANTOS / 42.608.557/0001-50 25351.851130/2021-97 /



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no **artigo 18 da Lei nº 14.133/2021**, estabelece que o edital é a lei interna da licitação, devendo ser rigorosamente observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"O edital é a norma que rege o procedimento licitatório, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração Pública. Qualquer descumprimento a seus requisitos implica a desclassificação ou inabilitação do participante." (STF, MS 24.631/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06/08/2004).

O subitem 5.5.2 do edital é claro ao exigir a apresentação da **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)**, expedida pela ANVISA. A inobservância desse requisito deve acarretar a **inabilitação** do concorrente que não o atender, sob pena de ofensa à isonomia e à legalidade.

De acordo com o **artigo 50 da Lei nº 6.360/1976**, regulamentada pela Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA, a AFE é condição indispensável para o exercício de atividades sujeitas à vigilância sanitária, sendo a sua inexistência ou irregularidade impeditiva ao pleno funcionamento da empresa.

Além disso, a exigência de documentos relacionados à vigilância sanitária visa garantir a segurança dos produtos e serviços ofertados, protegendo tanto a Administração quanto a coletividade.

O Tribunal de Contas da União reforça que o descumprimento de exigências editalícias essenciais implica na desclassificação ou inabilitação:

A ausência de documentos exigidos em edital, especialmente aqueles que comprovem a regularidade fiscal, trabalhista, ou de funcionamento, é motivo suficiente para a inabilitação do licitante, conforme os princípios da isonomia e da legalidade."(TCU, Acórdão nº 331/2019 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU 22/03/2019).

A habilitação da empresa concorrente em desacordo com as exigências do edital viola os princípios basilares das licitações públicas, notadamente:

- **Princípio da Legalidade:** a Administração deve observar rigorosamente o que está previsto no edital (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).
- **Princípio da Isonomia:** ao admitir concorrente que descumpra regra editalícia, a Administração concede vantagem indevida, prejudicando os demais participantes.
- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** conforme o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, qualquer descumprimento ao edital é causa de desclassificação.

Logo, deveria ter sido inabilitada do certame.

No mais, a recorrida para o item 16 deveria ser desclassificada por não atingir os requisitos impostos no descritivos dos equipamentos, que são os seguintes:

Item 16 - BALANÇA PLATAFORMA PORTÁTIL. FABRICADA EXCLUSIVAMENTE PARA PESAGEM DE PESSOAS. CONSTRUÍDA EM MATERIAL RESISTENTE A IMPACTO (EXEMPLO: NÃO PODE SER DE

VIDRO TEMPERADO) E DE FÁCIL HIGIENIZAÇÃO. MOSTRADOR (DISPLAY) DIGITAL COM INDICADORES DE PESO COM, NO MÍNIMO, 5 DÍGITOS. CAPACIDADE DE PESAGEM DE, NO MÍNIMO, 200 KG. GRADUAÇÃO (PRECISÃO) DE PESAGEM DE, NO MÁXIMO, 100 G. **DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO.** ALIMENTAÇÃO POR PILHA(S) OU BATERIA(S). INDICADOR DE PILHA FRACA. - PÉS REVESTIDOS DE MATERIAL ANTIDERRAPANTE. DEVE APRESENTAR **INDICADOR DE SOBRECARGA, ISTO É, CASO HAJA SOBRECARGA DE PESO, A BALANÇA DEVE INDICAR ERRO AO INVÉS DE DEMONSTRAR O PESO MÁXIMO POSSÍVEL.** NÃO DEVE INCLUIR BIOIMPEDANCIOMETRIA, PARA NÃO EXCLUIR A TOMADA DE MEDIDAS DE GESTANTES E PORTADORES DE MARCAPASSO. DEVE APRESENTAR CERTIFICAÇÃO PELO IPEM/INMETRO (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS/ INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL); **DEVE ACOMPANHAR BOLSA COM ALÇA EXCLUSIVA PARA PROTEÇÃO E TRANSPORTE.** EQUIPAMENTO ACOMPANHADO DE MANUAL DE INSTRUÇÃO EM PORTUGUÊS. - GARANTIA, MÍNIMA, DE 01 ANO. EXCLUSIVO ME/EPP

A recorrida conforme proposta e catalogo juntados, ofertou equipamentos da marca WELMY, modelo w200m, que não possui desligamento automático, não possui INDICADOR DE SOBRECARGA, ISTO É, CASO HAJA SOBRECARGA DE PESO, A BALANÇA DEVE INDICAR ERRO AO INVÉS DE DEMONSTRAR O PESO MÁXIMO POSSÍVE e não possui bolsa para protecao e transporte.

<https://www.hospinet.com.br/balanca-digital-portatil-w200-m-lcd-welmy/p>



Características:

- Teclado com membrana em policarbonato de alta resistência;
 - Display de 6 dígitos;
 - Função tara até a capacidade máxima da balança;
 - Fabricada em baquelite;
 - Plataforma em chapa de aço carbono;
 - Tapete adesivo em PVC;
 - Pés reguláveis em borracha sintética.
-

DEVERIA, PORTANTO, SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR INFRINGIR O EDITAL posto que está ofertando balança com característica diversa ao solicitado.

Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

A Lei de Licitações versa que a proposta **que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o artigo 59 da Lei 14.133/21** (modalidades tradicionais), **inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005** (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos de certificação do INMETRO estando em desacordo com o edital.

Assim cabe ao pregoeiro diligenciar a fim de verificar a compatibilidade do produto ao edital podendo inclusive abrir procedimento de diligencias conforme previsto em edital e inclusive solicitar esclarecimentos junto aos fabricantes/revendedores, pesquisas na internet nos sites disponíveis e tudo mais que julgar necessário afim de comprovar as alegações aqui expostas, mas jamais aceitar produto em desacordo com edital.

OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio,

ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório,

afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Veja-se:

“(…) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL

Sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital; o pregoeiro é parte essencial

Ainda o [DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](#) que estabelece:

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “*A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação*” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.

Assim segue decisão do TCU em que aplica multa aos gestores posto que contratou e aceitou produto inferior ao estabelecido em edital:

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª CÂMARA

TC 011.790/2014-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional

Responsáveis: Jamile de Sales Branco Antunes (996.332.561-00); Luciana Malamin Correia (015.913.039-58)

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Mariah Alves C. dos Santos (OAB/DF 37.213); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Alícia da Rocha Silva (OAB/DF 11.784); e outros (peças 4, 43; e 44).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRODUÇÃO DE VÍDEO EM RESOLUÇÃO ULTRA HD 4K. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO EM 4K. POSTERIOR ACEITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM FORMATO FULL HD, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA.

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. **Recurso ordinário não-provido**
(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensinará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro,

6.3.2013.

OCORRE QUE O PRODUTOS OFERTADO E ACEITO É INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL, PORTANTO TAL ACEITAÇÃO IMPLICARIA EM PREJUIZOS AO ERARIO E FERE O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE, IGUALDADE, ATÉ PORQUE VARIAS EMPRESAS PODERIAM TER DO PREGAO PARTICIPADO E OFERTADO ENTÃO O PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL E QUE POSSUI PREÇO MAIS ACESSIVEL, DANDO MAIS MARGEM NA COMPETIÇÃO/DISPUTA.

A LEI É CLARA O ACEITE DE PRODUTO DIVERSO DO EDITAL SOMENTE PODE OCORRER SE COMPROVADO QUE O MESMO É SUPERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL. ASSIM PERGUNTAMOS:

EQUIPAMENTO SEM AS CARACTERISTICAS IMPOSTAS É DE MELHOR QUALIDADE? SE SIM, POR QUAL MOTIVO

SE ESSAS BALANÇAS DE QUALIDADE INFERIOR SÃO ACEITAVEIS ENTÃO O EDITAL DEVE SER REFORMULADO A PERMITIR A AMPLA PARTICIPALÇÃO DE CONCORRENTES QUE PODEM ATENDER AS CARACTERISTICAS EXIGIDAS NO NOVO EDITAL, MAS ALTERAR AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO/ITEM APÓS A FASE DE LANCES/DISPUTA PARA ACEITAR PRODUTO DE CARACTERISTICAS INFERIOR É UMA ILEGALIDADE SUJEITA A MULTA DO TCU CONFORME JULGADOS APRESENTADOS NESTE RECURSO.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente

estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Portanto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, proibidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, observa-se que o mesmo não foi observado, devendo, portanto, todos os atos posteriores serem remidos.

Cumpra-se destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei que rege tal ato, traz em seu bojo todos os parâmetros necessários para que não haja exclusão ou indiferenças de nenhum dos participantes.

As regras devem ser respeitadas e cumpridas pelo Órgão Licitante, sem qualquer discricionariedade. As licitações não possuem espaços para alterações das regras sem o devido comunicado prévio aos concorrentes, utilizando a mesma forma de publicação do próprio Edital, para que todos tenham a ciência da alteração e possam providenciar o necessário.

Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual **A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal.**

*Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”** (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supracitado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."(g.nosso).

Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como IGUALDADE E ISONOMIA, LEGALIDADE e PUBLICIDADE.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello “*firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos*”.

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

“o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, **proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório** e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”. (grifei).

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, desde que não contrariem a legislação vigente, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Ademais, por se constituir "lei" interna do certame, o edital "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (apud Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª, edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pag. 260), não podendo ser descumprida as normas e condições do mesmo.

O ilustre administrativista José Cretella Júnior, em obra intitulada "Das Licitações Públicas", 4ª edição, Editora Forense, pag. 103, destaca o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

"Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu - se o edital, instrumento convocatório vinculatório.

Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores"

Deveras, crucial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em **fatores concretos e admissíveis** solicitados pela Administração e pela Lei, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido.

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à **MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

Mas não bastasse a inequívoca ilegalidade que macula o ato administrativo, o ato impugnado carece da devida MOTIVAÇÃO, requisito necessário à validade do ato.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir ISONOMIA entre os administrados, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: “...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todo Ed. Fórum, 2005s os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...” (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. . Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso, em que Afinal, tem-se que ter sempre em mente a principal finalidade do, sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.* (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.

Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa recorrente estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

Assim, não restam dúvidas de que a empresa **F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA** nos itens 15, 16 e 20 deveria ser DESCLASSIFICADA/INABILITADA visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação/habilitação da empresa **F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA** nos itens 15, 16 e 20 ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Termos em que, pede deferimento,

Araçatuba/SP, 18 de novembro de 2024


B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
MARCOS RIBEIRO JÚNIOR –
REPRESENTANTE - CPF: 226.722.708-80

MARCOS RIBEIRO JUNIOR:
22672270880
Assinado de forma digital por MARCOS RIBEIRO JUNIOR:22672270880
Dados: 2024.11.18 17:15:10 -03'00'

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social Marcos Ribeiro & Cia Ltda	CNPJ 46.686.119/0001-60
Nome Fantasia Lider Balanças	
Endereço na Internet www.liderbalancas.com.br	SAC
Endereço Completo Rua Jorge Mellem Rezek, 3411 - Parque industrial CEP: 16.075-300	Cidade/UF ARAÇATUBA/SP
Responsável Técnico MARCOS RIBEIRO JUNIOR	Responsável Legal MARCOS RIBEIRO

Dados do Cadastro

Cadastro Nº 8.23010-4 (57X2985M068M)	Data do Cadastro 12/08/2021	Situação Ativa
Nº do Processo <u>25351.879987/2021-71</u>	Cadastro 8 - Produtos para Saúde (Correlatos)	Medidas de fiscalização vigentes ?

Atividades / Classes

Armazenar

- Correlatos

Distribuir

- Correlatos

Embalar

- Correlatos

Expedir

- Correlatos

Fabricar

- Correlatos

Reembalar

- Correlatos

Voltar

25351.018961/2021-54 / 8230149 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3073603212 ----- DROGARIA E PERFUMARIA LMI EIRELI / 41.505.015/0001-99 25351.851145/2021-55 / 7830040 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2973463211 ----- RAMON M S LIMA / 42.539.707/0001-10 25351.843260/2021-56 / 7829286 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957105217 ----- E C ALVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI / 34.389.291/0002-54 25351.851018/2021-56 / 7829761 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2972886210 ----- A.L FURTADO DROGARIA / 33.943.334/0004-09 25351.866949/2021-59 / 7830312 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010435211 ----- MILFARMA COMERCIAL LTDA - ME / 08.241.229/0002-00 25351.727159/2021-59 / 8229917 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2912152216 ----- J DA S SANTOS EIRELI / 41.314.821/0001-80 25351.866947/2021-60 / 7830297 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010429217 ----- M N SANTOS ROCHA / 40.659.533/0001-02 25351.673200/2021-60 / 7829164 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2945986219 ----- FARMACIA DROGAO DO POVO LTDA / 40.810.027/0001-64 25351.843237/2021-61 / 7829406 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957036211 ----- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1265-03 25351.866954/2021-61 / 7830343 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010450215 ----- medical farma canedo LTDA / 41.818.989/0001-22 25351.829919/2021-61 / 7830158 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2924969214 ----- A.M.G. FARMACIA LTDA / 07.530.890/0001-92 25351.843244/2021-63 / 7829468 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957055217 ----- demarchi farma ltda / 30.411.695/0002-46 25351.866961/2021-63 / 7830496 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010471218 ----- MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0133-01 25351.843251/2021-65 / 7829528 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957077218 ----- T ARAUJO ALVES / 33.115.712/0001-05 25351.850975/2021-65 / 7829684 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2972676210 ----- R MOITA SAMPAIO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 38.391.368/0001-09 25351.851009/2021-65 / 7829727 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2972811218 ----- ROGE SOLUÇÕES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA / 30.319.272/0001-10 25351.879900/2021-66 / 3106465 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3041664216 ----- MONTALVÃO DIAS INDUSTRIA DE PAPEL LTDA / 22.947.721/0001-46 25351.667210/2021-66 / 3105257 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2911089219 ----- LUISLANDER ALVES PEREIRA DE SOUZA LTDA / 38.321.088/0001-16 25351.843269/2021-67 / 7829531 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957131216 ----- FT4 COMERCIO E DISTRIBUICAO HOSPITALAR LTDA / 41.365.267/0001-60 25351.013312/2021-67 / 8230092 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3058322216 ----- VANESSA SILVA BOMFIM MIRANDA DE IBICUI / 11.210.503/0001-08 25351.851150/2021-68 / 7830084 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2973482217 ----- FARMÁCIA POPULAR A PIONEIRA - EIRELI / 40.964.319/0001-51 25351.843276/2021-69 / 7829576 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957151211 ----- RICARDO MELLO FERREIRA DA SILVA EPP / 39.853.334/0001-43 25351.843274/2021-70 / 7829559 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957145216 ----- DANIELLE CERQUEIRA SANTANA FERREIRA LTDA / 28.792.771/0002-69 25351.851021/2021-70 / 7829789 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2972896217 ----- SUELLEN BEZERRA SILVA / 35.842.972/0001-08 25351.875206/2021-70 / 1260521 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3027099213 ----- DROGARIA BEM ESTAR DE ANDRELANDIA LTDA / 40.061.099/0001-56 25351.866945/2021-71 / 7830283 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010423218 ----- ANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA / 31.648.607/0001-06 25351.843281/2021-71 / 7829619 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957168215 ----- Drogaria mato preto ltda / 29.698.245/0003-88 25351.851039/2021-71 / 7829804 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2972992211 ----- Marcos Ribeiro & Cia Ltda / 46.686.119/0001-60 25351.879987/2021-71 / 8230104 861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 3041761211 ----- HELIO S VELOSO / 18.802.513/0001-81 25351.843235/2021-72 / 7829381 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957030211 ----- P H COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA / 24.719.509/0001-57 25351.875196/2021-72 / 8230061 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3027069217 ----- EVANDRECIO S NASCIMENTO / 30.144.268/0001-68 25351.829917/2021-72 / 7830127 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2924963215 ----- JOSE WAGNER NEPOMUCENO DE LIMA / 31.230.488/0001-77 25351.864962/2021-73 / 7830131 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3007140212 ----- DROGARIA SÃO BENTO LTDA / 12.996.672/0004-20 25351.843242/2021-74 / 7829441 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957049212 ----- MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0137-35 25351.829924/2021-74 / 7830249 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2924984218 ----- AGA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 41.683.975/0001-49 25351.851053/2021-75 / 7829835 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2973084218 ----- FARMACIA REDENCAO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME / 41.247.284/0001-00 25351.851141/2021-77 / 7830019 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2973445212 ----- DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS / 92.665.611/0562-02 25351.875679/2021-77 / 7830391 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028217219 ----- KARISA BORGES LOURENCO & CIA LTDA / 41.484.435/0001-36 25351.843267/2021-78 / 7829332 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957125211 ----- YBA COSMETICOS LTDA / 23.640.264/0001-05 25351.019009/2021-78 / 4036738 721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 3073708219 ----- PHARMA PALACE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS CIRURGICOS EIRELI / 42.542.011/0001-43 25351.879881/2021-78 / 1260549 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3041644215 ----- M. S. MAIA SILVA LTDA / 30.765.117/0001-27 25351.866938/2021-79 / 7830235 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010404211 ----- OMEGA SOLUTIONS TRANSPORTES LTDA / 20.130.573/0002-28 25351.875090/2021-79 / 8230044 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3026980218 ----- DROGARIA RN EIRELI / 41.971.960/0001-86 25351.866936/2021-80 / 7830204 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010398213 ----- BJMV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 42.070.691/0001-40 25351.851157/2021-80 / 7830098 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2973526212 ----- CARLOS EDUARDO OLIVEIRA FRANCA / 41.953.060/0001-06 25351.793874/2021-80 / 7829731 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2840320217 ----- MELLODIA DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA / 20.725.752/0001-27 25351.879671/2021-80 / 4036647 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3041419211 ----- MONTALVÃO DIAS INDUSTRIA DE PAPEL LTDA / 22.947.721/0001-46 25351.667062/2021-80 / 4036620 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2911161211 ----- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1262-52 25351.866943/2021-81 / 7830270 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010417213 ----- L. ALVES DA SILVA FARMACIA / 41.652.449/0001-11 25351.829908/2021-81 / 7829912 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2924935210 ----- IMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES

EIRELI / 42.538.544/0001-51 25351.879706/2021-81 / 8229982 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3041455218 ----- FARMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S/A / 07.122.223/0002-51 25351.752506/2021-81 / 8229891 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2926958218 ----- ERICA LUNARA LIMA DE MEDEIROS LTDA / 37.567.536/0001-01 25351.866950/2021-83 / 7830326 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010438216 ----- Drogaria Eldorado Penapolis Ltda / 42.438.050/0001-03 25351.843233/2021-83 / 7829363 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957024217 ----- ALANVE ELOI DE SOUZA / 34.738.498/0001-06 25351.866446/2021-83 / 4036724 721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 3009309210 ----- Drogaria Brasil Farma eireli me / 27.285.942/0001-10 25351.829915/2021-83 / 7830036 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2924957211 ----- G.B PEREIRA COMERCIO EIRELI / 41.943.869/0001-57 25351.866968/2021-85 / 7830560 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010492211 ----- LS. DEZ COMERCIO DE ARTIGOS MEDICO-HOSPITALAR EIRELI / 38.025.659/0001-75 25351.874987/2021-85 / 1260504 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3026887218 ----- J CRUZ LTDA / 04.521.258/0030-29 25351.851132/2021-86 / 7829961 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2973416219 ----- FARMACIA SAO JOSE DE MARILIA LTDA / 42.750.353/0001-59 25351.851051/2021-86 / 7829821 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2973078213 ----- FARMACIA VICENTE DO BOTANICO LTDA / 37.360.341/0001-88 25351.851069/2021-88 / 7829852 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2973145213 ----- NT LABORATORIO DENTAL MENDES LTDA / 31.288.693/0001-93 25351.503162/2021-89 / 8229951 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1947256211 ----- FARMACIA VIEIRA CHAVES EIRELI / 40.690.673/0001-35 25351.851012/2021-89 / 7829744 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2972851217 ----- DROGARIA POPULAR EIRELI / 40.499.064/0001-01 25351.843263/2021-90 / 7829315 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957115214 ----- TRANSPRESS TRANSPORTE EXPRESSO LTDA / 22.980.155/0003-36 25351.880118/2021-90 / 8230118 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3041916215 ----- FARMACIA DO BRASIL DE RIO DAS OSTRAS LTDA / 14.665.909/0002-54 25351.875682/2021-91 / 7830417 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028231214 ----- HEALTH EQUIPAMENTOS LTDA / 30.749.060/0001-72 25351.875266/2021-92 / 8230089 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 3027151215 ----- ATMOSTEC INDUSTRIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS EIRELI ME / 15.609.921/0001-23 25351.874914/2021-93 / 4036651 721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 3026825212 ----- DROGARIA MAIS VIDA EIRELI / 33.184.266/0003-52 25351.843231/2021-94 / 7829346 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957018212 ----- G ALENCAR DE OLIVEIRA / 42.367.133/0001-40 25351.866959/2021-94 / 7830465 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010465213 ----- DROGARIA TOP 10 LTDA / 42.753.174/0001-75 25351.829913/2021-94 / 7830005 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2924951211 ----- SUELLEN BEZERRA SILVA / 35.842.972/0001-08 25351.875065/2021-95 / 8230031 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3026960217 ----- Nelfarma Comércio de Produtos Químicos Ltda / 70.097.530/0026-33 25351.875650/2021-95 / 7830388 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3028085211 ----- PORTAL BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA / 09.044.056/0004-65 25351.019118/2021-95 / 8230170 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 3073844210 ----- FARMACIA PAGUE FACIL DE SIMONESIA LTDA / 41.714.070/0001-99 25351.843249/2021-96 / 7829501 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2957071219 ----- Farma Prado Ltda / 41.579.349/0001-07 25351.866966/2021-96 / 7830542 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3010486216 ----- Dalva Muniz de Oliveira / 41.383.238/0001-20 25351.829920/2021-96 / 7830189 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2924972214 ----- DROGARIA FRANCO DA BAIXADA SANTISTA LTDA / 03.064.022/0001-03 25351.727680/2021-96 / 7829133 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2876085219 ----- GERSICA BATISTA PASSOS SANTOS / 42.608.557/0001-50 25351.851130/2021-97 / 7829870 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2973398217 ----- MOLVIMED COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS E PRODUTOS CIRURGICOS EIRELI / 36.658.639/0001-06 25351.019044/2021-97 / 8230152 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 3073747214 ----- IMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES EIRELI / 42.538.544/0001-51 25351.880100/2021-98 / 4036681 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3041893215 ----- drogaria chm ltda / 42.298.098/0001-55 25351.851148/2021-99 / 7830071 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2973472210 ----- VICTOR & NELSON TRANSPORTES LTDA / 12.800.697/0001-64 25351.874865/2021-99 / 8229934 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3026753211

RESOLUÇÃO RE Nº 3.088, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

Farmacia Arnholz LTDA / 41.238.384/0001-62
25351.520394/2021-00 / 7812952
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 3111893213

MOKSHA8 BRASIL DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. / 07.591.326/0001-80
25351.460768/2005-01 / 1064256
7260 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2923847211

DROGARIA GESTAO EIRELI / 31.457.330/0001-34
25351.066632/2019-03 / 7635178
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3028506212

PMP DROGARIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA / 17.040.906/0143-54
25351.487301/2019-03 / 7674667
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2854215211

ROSEVALDO & PEDRO COMERCIO VAREJISTA DE FARMACIA LTDA / 07.538.941/0001-22
25351.616113/2013-03 / 7195000
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 3028492219

